



## ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

**Nº Processo:** 7/2019/DRCT- ASM


**Conflito:** Arbitragem para definição de serviços mínimos.

**Assunto:** Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) para o período entre as 00h00 e as 24h00, no dia 31 de janeiro de 2019, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos Juízos Centrais de Competência Cível e Criminal (Mistos).

## ACÓRDÃO

### I – Os factos

1. O Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve para o período entre as 00h00 e as 24h00, no dia no dia 31 de janeiro de 2019, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos Juízos Centrais de Competência Cível e Criminal (Mistos).
2. Em face do aviso prévio, a Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
3. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 16 de janeiro de 2019, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.
4. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:



Árbitro Presidente – Dr. José de Azevedo Maia

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr.<sup>a</sup> Maria Alexandra Massano Simão José (1.<sup>o</sup> suplente por impossibilidade de contacto com o árbitro efetivo)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr. António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho

5. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 17 de janeiro de 2019, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
6. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:
7. A DGAJ considera que durante a greve, nos Juízos Centrais de Competência Cível e Criminal (Mistos), devem ser assegurados como serviços mínimos, os seguintes atos/operações, iniciados ou a iniciar:

a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes, e;

b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil.

Relativamente aos meios para assegurar os serviços mínimos, a DGAJ considera, atendendo a “que a greve decretada não abrange os funcionários judiciais a prestar serviço nos serviços Ministério Público (informação constante da ata lavrada na sequência da reunião de promoção de acordo de 16/01/2019)”, que “a designação dos oficiais de justiça em exercício de funções nas secretarias dos Tribunais”, deve ser feita nos termos seguintes:

i) Um oficial de justiça a exercer funções nos Juízos centrais de competência cível e criminal (mistos), a designar pelo respetivo Administrador Judiciário, em regime de alternatividade;

ii) Os oficiais de justiça concretamente designados serão desobrigados da prestação de serviços mínimos se as respetivas funções forem asseguradas por oficiais de justiça não aderentes à greve, dando disso conhecimento ao magistrado competente.

Defende ainda que, “Em abono da posição expressa pela DGAJ, milita a natureza das funções exercidas pelos oficiais de justiça nos tribunais, designadamente na organização e na tramitação processual e no apoio à função dos magistrados”, e que “...uma eventual adesão total à greve conduziria à paralisação completa de um órgão de soberania o que acarretaria

a desproteção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, e em consequência, ao desrespeito por necessidades sociais impreteríveis no domínio da administração da justiça, enquanto função essencial do Estado de Direito democrático.”

Realça ainda o facto de “...a posição da DGAJ já foi inequivocamente reconhecida a propósito de outras greves pelo Parecer n.º 18/98 da Procuradoria-Geral da República (PGR), votado pelo seu Conselho Consultivo, por unanimidade em 30 de março de 1998, homologado pelo Ministro da Justiça em 2 de abril de 1998 e publicado no *Diário da República* n.º 175, 2.ª série, de 31 de julho de 1998, onde se evidenciam as razões para a necessidade de serviços mínimos no âmbito da administração da justiça, as quais mantêm plena atualidade e se justificam para a greve ora decretada...”.

Reforça ainda que, idêntica definição de serviços mínimos “... já foi por diversas vezes objeto de decisão por parte do Colégio Arbitral...”, dando como exemplos o processo n.º 15/2007-SM, de 22 de maio de 2007, no âmbito da greve dos oficiais de justiça, e também o processo n.º 49/2007-SM, de 27 de novembro de 2007, também no âmbito da greve dos oficiais de justiça, entre outros exemplos mais recentes, nomeadamente os processos n.º 4/2017/DRCT-ASM; 2, 12 e 19 de 2018/DRCT-ASM; e 2 e 3/2019/DRCT-ASM.

Refere ainda que, “sobre esta concreta definição de serviços mínimos igualmente se pronunciou em 11.12.2007, o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, no âmbito do processo cautelar n.º 3115/07.0BELSB, apresentado na sequência da decisão arbitral (referida supra), e mais recentemente, no Proc. 798/08.8BELSB, através da douta sentença de 19.02.2018, o Tribunal confirmou a necessidade de serem assegurados os serviços mínimos na senda dos que agora são propostos.”

Por fim, conclui a DGAJ que, considerando os interesses e direitos que se pretendem ver tutelados, devem ser decretados pelo Colégio Arbitral os serviços mínimos e os meios indispensáveis, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 397.º da LTFP.

Entende ainda que, “a jurisprudência tem vindo a considerar que o direito à greve, apesar de fundamental, pode ser regulamentado e esta regulamentação pode constituir, objetivamente, uma restrição ao seu exercício sem que tal possa ser considerado como uma violação inconstitucional daquele direito.”

Atento o exposto, a DGAJ reforça a ideia que deve ser mantida, na íntegra, a definição de serviços mínimos e meios necessários apresentados pela DGAJ ao SFJ na reunião realizada na Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, no passado dia 16 de janeiro de 2019, para os atos/operações enunciados.

8. O SFJ, por sua vez, entende que o período de greve não contende com o cumprimento de atos urgentes que importem salvaguardar, não tendo por isso apresentado proposta de serviços mínimos.

Acrescenta ainda o SFJ que “está em causa saber se há justificação legal para impor serviços mínimos à greve decretada”.

O SFJ refere que, “o argumento da DGAJ para tentar sustentar a necessidade de serviços mínimos para a greve decretada para o dia 31 de Janeiro de 2019, para os Juízos Centrais de Competência Cível e Criminal (mistos) não são aceitáveis e colidem com a Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ) que prevê o encerramento desses Juízos Mistos aos domingos ou em feriados que não recaiam à segunda-feira”, aludindo também aos artigos 53.º, 55.º e n.º 1 do artigo 56.º, todos do ROFTJ, que dispõe que durante o período de turno, o juízo que esteja de turno possui competência territorial para toda a comarca. Ou seja, para assegurar os atos definidos como mínimos, tanto a LOSJ como o ROFTJ preveem o funcionamento de um único turno em cada tribunal judicial de comarca.

Refere ainda o SFJ que, “... para o funcionamento do turno, de acordo com o n.º 3 do artigo 59º do ROFTJ, são designados apenas 2 oficiais de justiça (salvo decisão do Director-geral da Administração da Justiça, a pedido do administrador judiciário e atenta a dimensão e especificidades de cada uma das comarcas, pode ser fixado um número superior e que é o caso das Comarcas de Lisboa e Porto).”

Sustenta ainda que, os serviços mínimos, tal como acontece no serviço que deve ser realizado nos turnos, não visam assegurar a regularidade ou normalidade da atividade”, e que nos Juízos Mistos não funcionam turnos, salientando que “... a tentativa de impor, por parte da DGAJ, serviços mínimos numa greve de apenas um dia, numa quarta-feira, visa retirar os efeitos que se pretendem alcançar com a greve decretada para o dia 31.1.2019...”.

Mais acrescenta o SFJ que “se é possível nos termos da lei, os Juízos Centrais de Competência Cível e Criminal (mistos) estarem encerrados, sem turnos, aos domingos e feriados que não recaiam às segundas-feiras, pelas mesmas razões não podem ser decretados serviços mínimos numa greve de apenas um dia...”.

Defende o SFJ que, “direito à greve pode ser “comprimido” nas situações definidas por lei, conforme dispõe o art. 397º n.º 1 da LTFP, devendo os trabalhadores aderentes à greve assegurar os serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades tidas como impreteríveis”, pelo que “resulta óbvia a necessidade de acautelar a observância da adequação, como da proporcionalidade e da necessidade de tais serviços.” Acrescenta que “o direito à greve é protegido pela CRP, também é certo que os direitos, liberdades e garantias assim protegidos, só podem ser restringidos nos casos expressamente

previstos naquele diploma, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.”

Por fim, conclui o SFJ que, “... não é razoável fixar serviços mínimos para uma greve de apenas um único dia para os Juízos Centrais de Competência Cível e Criminal (mistos), pelos mesmos motivos que a LOSJ também não impõe o funcionamento dos turnos ao domingo e feriados que não recaiam à segunda-feira para esses Juízos.”

## II - Apreciação e fundamentação

Tudo visto, cumpre ao Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos, no período da greve.

Tal como se refere no Acórdão proferido no Proc. Nº 2/2018/DRCT-ASM, de 26/01/2018, “a problemática subjacente aos serviços mínimos a fixar para greves de oficiais de justiça,... foi já várias vezes abordada e decidida por Colégios Arbitrais, que nos antecederam, e neles sempre foi acolhida, sem controvérsia, a definição de serviços mínimos que consta, entre outros, dos Acórdãos tirados nos Processos 15/2007-SM, de 22 de Maio, e 49/2007-SM, de 27 de Novembro”.

Como aí se sublinha, o mesmo entendimento foi seguido pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, no Processo Nº 3115/07.0BELSB – 5ª UO, o qual se pronunciou sobre o pedido de suspensão de eficácia do ato administrativo consubstanciado na Deliberação do Colégio Arbitral proferida no já anteriormente citado Processo nº 49/2007-SM.

E também no Acórdão nº 4/2017/DRCT-ASM, de 10 de Julho.

Face a esse entendimento uniforme, o Acórdão nº 2/2018, deliberou, sem mais, “acolher as respetivas fundamentações” [as vertidas nos arestos que ficaram citados] e fixar para a greve dos oficiais de justiça aí em causa [31 de janeiro, 1 e 2 de fevereiro de 2018], “os seguintes serviços mínimos, a prestar relativamente aos seguintes atos processuais:

- a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;
- b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinam a tutelar direitos, liberdades e garantias que, de outro modo, não poderiam ser exercidos em tempo útil;
- c) Adoção de providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e no destino daqueles que se encontrem em perigo;
- d) Providências urgentes ao abrigo da Lei da Saúde Mental”.

uay  
A necessidade de fixação de serviços mínimos, no caso de greve decretada pelos funcionários de justiça foi objeto de análise no Parecer da Procuradoria-Geral da República, nº 18/98, de 30-03-1998.

Vale a pena transcrever as suas conclusões mais relevantes para a questão ora em análise:

... “4.ª - Os serviços que os tribunais são chamados a prestar quando da apresentação de detidos ou presos para decisão sobre a sua restituição à liberdade, completa ou com restrições, ou de manutenção em prisão preventiva, bem como os dos tribunais de menores em situações equiparadas, destinam-se a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, na medida em que estão em jogo os interesses da liberdade e segurança individual e da segurança coletiva dos cidadãos, valores estes protegidos constitucionalmente - artigos 27º e 28º;

5.ª - Durante a greve em serviços considerados essenciais, as associações sindicais e os trabalhadores em greve devem assegurar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades;

6.ª - Nos tribunais de turno, os serviços mínimos a prestar pelos oficiais de justiça são todos os necessários ao atendimento dos cidadãos detidos ou presos que devam ser presentes, quer para interrogatório sumário pelo Magistrado do Ministério Público, quer para eventual subsequente interrogatório pelo Magistrado Judicial, no mais curto espaço de tempo e nunca para além do prazo de 48 horas, assim como os respeitantes à jurisdição de menores em situações semelhantes, implicando a realização das tarefas e diligências processuais a que os oficiais de justiça se encontram estatutariamente obrigados.”

- Cf. DR, II, nº 175, 31-07-1998.

Tais conclusões mantêm-se válidas, nos seus aspetos essenciais, havendo apenas que proceder às pertinentes atualizações, no que concerne às alterações legislativas, entretanto ocorridas, em matéria de serviços urgentes previstos no Código de Processo Penal, na lei da cooperação judiciária em matéria penal, na lei de saúde mental, na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros no território nacional.

Haverá, por outro lado, de se ter presente que a relevância de tal Parecer da Procuradoria-Geral da República é tanto maior quanto é certo que o mesmo foi homologado por despacho do Ministro da Justiça, de 2-04-1998, valendo, conseqüentemente, “como interpretação oficial, perante os respetivos serviços, das matérias que se destinam a esclarecer” – cf. artº 43º nº 1 da Lei nº 47/86, de 15 de Outubro.

No entender do Sindicato dos Funcionários Judiciais, estando apenas em causa um dia de greve por comarca, não está comprometido o prazo de 48 horas para audição dos detidos, pelo que não haveria, conseqüentemente, lugar à fixação de serviços mínimos.

Tal entendimento improcede totalmente.

É o que decorre, com meridiana clareza, desde logo, da redação do artigo 28.º nº 1 da Constituição da República, nos termos do qual, "A detenção será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coação adequada, devendo o juiz conhecer das causas que a determinaram e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa".

Tal como se sublinha no Parecer da Procuradoria-Geral da República, acabado de citar, esse preceito, bem como os restantes, que se reportam à detenção "estão repassados da ideia de que a detenção de alguém, sem apresentação ao juiz, deve ser o mais limitada possível no tempo, podendo o detido ser liberto ... 'logo que se tornar manifesto que a detenção foi efetuada por erro sobre a pessoa ou fora dos casos em que era legalmente admissível ou que a medida se tornou desnecessária'".

Ou, como se refere na decisão proferida pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, no Processo Nº 3115/07.0BELSB – 5ª UO, acima citado:

"A apresentação deve ser o mais rapidamente possível, sem se aguardar as 48 horas. Este prazo funciona como limite máximo possível, não como prazo regra, sendo certo que, em caso de privação de liberdade, nomeadamente quando ilegal, cada minuto funciona como uma intromissão altamente lesiva da esfera jurídica de qualquer pessoa. Da mesma forma cada minuto de demora na promoção das diligências necessárias à salvaguarda dos direitos dos menores em risco ou a carecerem de proteção se pode configurar como de elevada lesividade para a sua pessoa ou personalidade".

Não restando a mínima dúvida a este Colégio, quanto à necessidade de fixação de serviços mínimos, restará debruçar-nos sobre os meios necessários para os assegurar.

Como vem sendo reafirmado, com os serviços mínimos não se pretende assegurar a regularidade da atividade, mas tão só as necessidades essenciais, devendo, na respetiva definição, respeitar-se os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.


Ou seja, o núcleo essencial do seu conteúdo deverá ser constituído pelos serviços que se mostrem necessários e adequados para que as necessidades impreteríveis sejam satisfeitas sob pena de irremediável prejuízo – Cf. Parecer da Procuradoria-Geral da República, de 18-01-1999, PGRP00001131.

Também aqui se mostram pertinentes os critérios vertidos no Parecer da Procuradoria-Geral da República, nos termos do qual:

"A lei aponta para um conjunto de tarefas que garantam o nível mínimo de atividade indispensável a um funcionamento que não é possível interromper".

Ou seja, na linha do defendido por Monteiro Fernandes, aí citado:

"A ideia básica é a de que deve ser assegurado o volume de trabalho em cada momento necessário à imediata e plena satisfação das necessidades que, conforme o critério indicado, merecem a qualificação de impreteríveis."



Os turnos de serviço previstos nos artigos 36.º, n.º 2 da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ) e 53, n.º 1 e 55.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março (RLOSJ) são, como é sabido, para assegurar o serviço urgente que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam a uma segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, referindo-se, designadamente, ao previsto no Código do Processo Penal, na Lei de Cooperação Judiciária Internacional em matéria penal, na Lei de Saúde Mental, na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e no Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, ao passo que os serviços mínimos previstos nos artigos 397.º e 398.º da Lei n.º 35/3014, de 20 de junho, são apenas os indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis a assegurar durante o período da greve, período este que até poderá também abranger aqueles sábados e feriados atrás referidos.

E nada na lei impede que não possam estes serviços mínimos até serem mais restritos, amplos ou mesmo coincidentes com aquele serviço urgente a assegurar nesses turnos, mas apenas que sejam os necessários, adequados e proporcionais à respetiva satisfação (n.º 3 do artigo 398.º referido).

Ainda que circunscritas a funcionários de alguns serviços judiciais, que não ao universo destes, estão programadas greves para os dias anteriores (29 e 30 de janeiro corrente) – Processos n.ºs 4, 5 e 6/2019/DRCT-ASM, respetivamente – à greve programada e a que se referem estes autos (a ocorrer a 31 de janeiro seguinte) e que também só respeita a funcionários de alguns outros serviços judiciais.

Também está em curso uma outra greve (de 4 de janeiro a 4 de outubro de 2019), nos períodos compreendidos entre as 12h30 e as 13h30 e das 17h00 às 09h00 do dia seguinte – Processo n.º 19/2018/DRCT-ASM.

E vêm-se também sucedendo idênticas greves dos mesmos funcionários judiciais ocorridas nos meses anteriores.

Não obstante esta atual greve programada para 31 de janeiro corrente ocorrer a uma quinta-feira, respeitar a funcionários judiciais só de uma parte dos serviços, pelo que atrás se diz e porque sempre se impõe que, pelo menos, devam ser respeitados os prazos máximos de apresentação de detidos/presos à autoridade judiciária e devam também ser sempre tutelados os direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidas em tempo útil, a não fixação de serviços mínimos, no caso, poderá frustrar as imposições legais a tal respeito.

Assim, no seguimento de outros acórdãos, que também vêm fixando serviços mínimos para um só dia de greve (v.g. aqueles Processos n.ºs 4, 5 e 6/2019/DRCT-ASM atrás referidos), também julga este Colégio Arbitral, por unanimidade, fixar serviços mínimos e meios necessários para os assegurar.



### III – Decisão



Em face do exposto, o Colégio Arbitral determina por unanimidade que:

1. Durante a greve decretada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) para o período entre as 00h00 e as 24h00, no dia 31 de janeiro de 2019, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço nos Juízos Centrais de Competência Cível e Criminal (Mistos):

A) Quanto aos serviços mínimos devem ser assegurados os seguintes atos:

- i. Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes, e;
- ii. Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil.

B) Quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos:

Tendo em conta que, como vem referido na ata de promoção de acordo e vem alegado pela DGAJ a greve decretada não abrange os funcionários judiciais a prestar serviço no Ministério Público, o Colégio Arbitral decide que deverão ser assegurados nos seguintes termos:


- a) Um oficial de justiça a exercer funções nos Juízos Centrais de Competência Cível e Criminal (Mistos), a designar nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 398.º da LTFP;
- b) Os oficiais de justiça concretamente designados serão desobrigados da prestação de serviços mínimos se as respetivas funções forem asseguradas por oficiais de justiça não aderentes à greve, dando disso conhecimento ao magistrado competente.

Estes serviços e os meios referidos são os que se nos afiguram como necessários, adequados e não desproporcionais para esta greve, estando os funcionários destacados para o efeito reduzidos ao seu mínimo possível (apenas um ou nenhum grevista), número esse bem menor do que os que podem ser designados para os serviços de turno a que se refere o n.º2 do artigo 36.º da Lei 62/2013 (cfr. artigos 58.º, n.º 2 e 59.º, n.º 3 do Decreto-Lei 49/2014, de 27 de março).

2. Notifique.

Lisboa, 28 de janeiro de 2019

**O Árbitro Presidente,**



(José de Azevedo Maia)

**A Árbitro representante dos Trabalhadores,**



(Maria Alexandra Massano Simão José)

**O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,**



(António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho)